



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.722815/2011-71
ACÓRDÃO	1002-003.934 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ATTO TELEINFORMÁTICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

O ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carrearam à conclusão contida na acusação fiscal à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento, não ensejando qualquer nulidade por cerceamento de defesa.

NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade da decisão proferida quando a DRJ explicitou as razões pelas quais não foram considerados os créditos alegados pela empresa contribuinte, na constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO NÃO REALIZADA. NÃO PODE SER CONSIDERADO.

Lançamento para a cobrança de IRPJ e CSLL não pagos pela contribuinte. Alegação de compensação nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 inexistente. Período posterior a de 01/10/2002, quando ocorreram mudanças nos procedimentos compensatórios. A compensação deve ser realizada por iniciativa do contribuinte, com a respectiva entrega da Declaração de Compensação prevista no § 1º do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/2002. No caso, o crédito alegado se refere ao período em que já estava em vigor a obrigatoriedade de apresentação de declaração de compensação, o que não foi feito pelo contribuinte para eventual aproveitamento de crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa ATTO TELEINFORMATICA LTDA, contra decisão proferida pela DRJ, que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário exigido.

O presente processo decorre de Auto de Infração (fls. 118/135), lavrado em 31/05/2011, em que se apurou IRPJ e CSLL, no valor total, acrescido de multa e juros, no importe de R\$ 3.407.563,48, em face da verificação de apuração incorreta de tributo e glosa de incentivos fiscais (utilização indevida).

De acordo com as informações constantes no Auto de Infração, durante o trabalho de fiscalização no contribuinte, cuja tributação é com base no Lucro Presumido, foi apurado insuficiência de recolhimento e de declaração em DCTF do IRPJ e da CSLL devidos, correspondente aos valores informados nas DIPJ de 2010 (AC 2009), 2009 (AC 2008) e 2008 (AC 2007), e não foram localizados pagamentos no sistema sinal da Receita Federal do Brasil e/ou compensação em PERDCOMPs.

Procedeu-se a glosa pela dedução indevida de valores constantes nas DIPJs, Linhas Imposto de Renda Retido na Fonte, que confrontados com as Notas Fiscais do contribuinte, a totalidade das retenções por trimestre não correspondem com os valores informados nas DIPJs,

ou seja, o contribuinte compensou valores de saldos negativos de exercícios anteriores conforme demonstrativo apresentado pela empresa.

Da mesma forma, no caso da CSLL, procedeu-se a glosa pela dedução indevida de valores de retenção na fonte para órgãos, autarquias e fundações federais.

A empresa foi cientificada do lançamento em 31/05/2011 (fl. 119 e 135), e em 29/06/2011 apresentou impugnação (fls. 143/235), na qual traz o resumo dos fatos e alega o seguinte:

- A contribuinte aponta erros cometidos no procedimento de fiscalização com relação às divergências nas bases de cálculo para a tributação no lucro presumido;
- Erro no apontamento dos valores a pagar antes da compensação do IRPJ;
- A Fiscalização não levou em consideração o Livro Diário e Razão apresentados e nem o Balanço Patrimonial da empresa;
- Afirma que nos anos de 2004, 2005 e 2006, a forma de tributação foi com base no Lucro Real, gerando Saldos Negativos de IRPJ e SCLL a recuperar, o que não foi levado em consideração pela Fiscalização;
- Os créditos de CSLL e IRPJ compensa o montante da CSLL do quarto trimestre de 2009;
- Ressalta que foram unificadas muitas características no art. 66 da Lei nº 8.383/91, que assegurava ao contribuinte a possibilidade de efetuar a compensação por sua conta e risco, sem ter que informar nada ao Fisco, desde que no âmbito de tributos com a mesma destinação constitucional; e o previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, na qual a compensação poderia se operar entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, através de deferimento de pedido específico;
- Cuida-se de uma compensação de futuro crédito tributário, logo, de crédito não constituído ainda, com um crédito que tem o contribuinte perante a Fazenda em virtude de pagamento indevido;
- A Autoridade Fiscal menciona que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, mas nos anos de 2007, 2008 e 2009 a empresa foi tributada pelo Lucro Presumido em que há uma presunção da base de cálculo, portanto, há erro na fundamentação;
- Ocorrência de nulidade por não conter o lançamento a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.

A 13ª Turma de Julgamento da DRJ Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 14-88.995 (fls. 3539/3579) a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, a menos que o ato tenha sido declarado inconstitucional pro decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal - STF.

NULIDADE.

Não se acata de invocação de nulidade de lançamentos formalizados com observância dos pressupostos formais e materiais, previstos da legislação, pela autoridade competente, com respeito aos preceitos do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo a contribuinte sido cientificada das acusações e apresentado a defesa ora sob apreciação.

BASES DE CÁLCULO. ERRO DE APURAÇÃO.

Como o lançamento de ofício se faz com base em informações prestadas pela própria contribuinte em declaração apresentada em cumprimento a dever instrumental previsto na legislação (DIPJ), não se pode imputar à fiscalização os erros porventura existentes na determinação das bases de cálculo.

Os erros de preenchimento da declaração devem ser devidamente comprovados pela contribuinte, mediante a apresentação de provas hábeis.

Admite-se a escrituração do Livro Registro de Serviços Prestados como prova das receitas de prestação de serviços auferidas na atividade.

ERRO DE ENQUADRAMENTO LEGAL.

Não verificado qualquer erro no enquadramento legal da exigência, procedente a autuação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE DECLARAÇÃO.

Procedente o lançamento de ofício se apesar de informar a apuração de bases de cálculo positivas, a contribuinte não procede à constituição do crédito tributário

em instrumento competente - DCTF, por conta de deduções, não confirmadas no curso do procedimento fiscal. IRPJ.

CSLL. DEDUÇÕES.

Para efeito de determinação do saldo de IRPJ/CSLL a pagar, a pessoa jurídica pode deduzir as antecipações efetuadas, no curso do período de apuração, a título de retenções e de estimativas mensais. Os créditos de períodos anteriores não podem ser objeto de dedução do IRPJ/CSLL, para fins de determinação do saldo a pagar, apenas de compensação a ser formalizada em Declaração de Compensação - DCOMP.

COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES.

A compensação entre tributos de mesma espécie e destinação constitucional efetuada sem prévia autorização fiscal, na escrituração, prevista no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, foi tacitamente revogada pelas disposições do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que veio a regular a mesma matéria (compensação de tributos e contribuições administrados pela RFB) de forma completamente diferente.

JUROS DE MORA.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, devem ser acrescidos de juros de mora calculados à taxa Selic a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

RETENÇÕES. DIRF.

Na apuração do IRPJ/CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir o valor do retido na fonte, desde que comprovada a retenção, mediante informe de rendimentos ou Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF prestada pela fonte pagadora, e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, verificada falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata, deve ser aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

RETENÇÕES. DIRF.

Na apuração do IRPJ/CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir o valor do retido na fonte, desde que comprovada a retenção, mediante informe de rendimentos ou Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF prestada pela fonte pagadora, e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, verificada falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata, deve ser aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PERÍODO DE APURAÇÃO.

Deve ser cancelado o lançamento de ofício na parte em que verificado o erro de identificação do período de apuração.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 17/12/2018 (fls. 3593) e, inconformada com a decisão prolatada, em 20/12/2018 (fl. 3594) apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 3597/3614), onde traz uma síntese dos fatos e assevera o seguinte:

- Aponta, de maneira dispersa, nulidade do lançamento;
- A Recorrente traz a questão apresentada na impugnação relativa à compensação de valores retidos nos anos calendários de 2004, 2005, 2006 para o IRPJ e CSLL, quando era tributada pelo Lucro Real, e os valores retidos para os anos de 2007, 2008, 2009, tributada no Lucro Presumido.
- Afirma que realizou compensação de créditos de valores de tributos retidos na forma prevista no artigo 66 da Lei 8383/91. Disserta acerca das modalidades de compensação;
- Assevera que a controvérsia dos autos cinge-se em saber se poderia a contribuinte optar pela compensação na forma prevista na Lei nº 10.637/2002;
- Aduz que o Fisco não levou em consideração a devida retenção, gerando enriquecimento ilícito por parte do ente administrativo;
- Que não restou explicado e demonstrado, na decisão recorrida, qualquer critério utilizado para averiguação dos valores retidos nos exercícios anteriores de 2004, 2005, 2006, não reconhecendo os créditos existente nos exercícios anteriores, gerando assim, o vultoso e vicioso débito tributário.
- Não foram respeitados os princípios da finalidade da Lei, Razoabilidade, Proporcionalidade e Capacidade Contributiva;

- Pugna pela nulidade do acórdão da DRJ, visto a ausência de determinação de qualquer critério pois não levou em consideração os valores retidos dos anos de 2004,2005,2006, pois levando em consideração estes valores não é devido nenhum montante ao fisco federal.
- Requer perícia administrativa, diligência *“pois os valores retidos a título de IRPJ e CSLL referente aos anos de 2004,2005, 2006,2007,2008,2009, desbasta o montante devido indevidamente”*.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nulidade do Lançamento

A Recorrente traz, de maneira dispersa, a questão da nulidade do Auto de Infração. Assevera acerca de arbitramento e de cerceamento do direito de defesa.

Importante nesse ponto esclarecer que, diferente do alegado pela contribuinte, no presente caso, não foi efetuado lançamento por arbitramento. O que ocorreu foi a lavratura de Auto de Infração em que se apurou saldos de IRPJ e CSLL a pagar, com base na sistemática do Lucro Presumido, em face da glosa das retenções não regularmente comprovadas.

Destaque-se ainda que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, estabelece as causas da nulidade dos atos administrativos, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

No presente caso, o ato administrativo de lançamento foi realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, encontra-se em perfeita harmonia com o artigo 142 do CTN, e foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carrearam à conclusão contida na acusação fiscal.

O processo administrativo foi instaurado proporcionando ao sujeito passivo o contraditório e a ampla defesa em todas as fases e instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer embaraço ao conhecimento das questões de fato e de direito nele constantes.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

Nulidade da decisão da DRJ

A Recorrente pugna pela nulidade do acórdão da DRJ, visto a ausência de determinação de qualquer critério, pois não levou em consideração os valores retidos dos anos de 2004, 2005, 2006, e, levando em consideração estes valores não seria devido nenhum montante ao fisco federal.

Não assiste razão à Recorrente.

De forma clara, a decisão de piso, ao asseverar acerca das glosas das antecipações efetuadas a título de retenções, trouxe as razões da diferença existente entre dedução de retenções/estimativas e compensação de créditos de períodos anteriores, esclareceu a sistemática de compensação nos termos da Lei nº 9.430/96, verificou a documentação juntada às fls. 3269/3279 e concluiu que, além de não se constituírem em informes de rendimentos e retenções, emitido nos termos da legislação de regência, não trazem informação fundamental que é o período a que se referem – aparentemente 2004, 2005 e 2006, conforme excertos a seguir colacionados:

No que se refere à dedução das antecipações efetuadas a título de retenções, a Impugnante se refere à existência de créditos de IRPJ/CSLL a recuperar relativos aos anos-calendário 2004, 2005 e 2006.

Entretanto, se porventura existentes, esses créditos não podem ser simplesmente deduzidos do IRPJ/CSLL devidos, como foram, no curso do período de apuração, para fins de determinação do saldo a pagar.

Nesse aspecto, importante distinguir as hipóteses de dedução e de compensação de tributos.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, somente se admitem como deduções do IRPJ/CSLL devidos as antecipações efetuadas a título de retenções e recolhimentos de estimativas mensais, *verbis*:

Art. 2º *Omissis*

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Por sua vez, **os créditos de saldos negativos de período anteriores devem ser utilizados na compensação do saldo a pagar de IRPJ/CSLL, apurado após a dedução das antecipações já acima referidas, compensação a ser formalizada, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, *verbis*:**

[...]

De outro lado, não tem sustentação, também, a alegação de que a obrigação tributária não poderia ser constituída pelo fato de o crédito ser anterior ao débito. Na verdade, desde que legalmente autorizada, a compensação sempre dependeu de iniciativa da parte interessada, ainda que pudesse ser formalizada independentemente de qualquer procedimento fiscal. Ou seja, o fato de existir crédito não obsta a constituição de débito fiscal, se a titular do crédito não adotou as providências cabíveis para formalização do encontro de contas, nos termos da legislação em vigor.

[...]

Saliente-se que as normas jurídicas que regulam as retenções de imposto de renda se aplicam também às retenções de CSLL.

[...]

Quanto à documentação juntada às fls. 3269/3279, além de não se constituírem em informes de rendimentos e retenções, emitido nos termos da legislação de regência, mas apenas demonstrativos de rendimentos financeiros, não trazem informação fundamental que é o período a que se referem – aparentemente 2004, 2005 e 2006.

Constata-se que a DRJ explicitou as razões pelas quais não foram considerados os créditos alegados pela empresa contribuinte, relativos aos anos calendário 2004, 2005 e 2006.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade da decisão proferida.

Mérito

Conforme Relatado, o lançamento foi realizado em face da falta ou insuficiência de declaração em DCTF de valores de IRPJ e CSLL apurados nas DIPJ 2008, 2009 e 2010, anos-calendário 2007, 2008 e 2009, devido à utilização de retenções de imposto e CSLL não confirmadas na base de dados da RFB.

Dessa forma, a Fiscalização apurou saldos de IRPJ e CSLL a pagar, em face da glosa das retenções não regularmente comprovadas.

A DRJ acatou a arguição de que a diferença não escriturada no Livro Fiscal de Serviços Prestados deveria ser tributada, respectivamente, no percentual de 8% e 12%, para determinação das bases tributáveis do IRPJ e da CSLL devidos.

Quanto às retenções de IRPJ e CSLL, efetuadas no curso dos anos-calendário 2007, 2008 e 2009, procedeu ao aproveitamento na dedução do IRPJ/CSLL conforme quadro de fls. 3575/3576.

Pois bem.

A Recorrente traz, em sua peça recursal, demonstrativos oriundos da Contabilidade com base no Lucro Real nos anos de 2004/2006, que teriam gerado o Saldo a Recuperar de Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 896.135,33 e Contribuição Social a Recuperar de R\$ 894.060,83.

Afirma que optou pela compensação com base no artigo 66 da Lei 8.383/91, por sua conta e risco, e em face desta opção, a contribuinte entregou da DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS dos anos de 2008/2007, 2009/2008, 2010/2009, informando possuir créditos oriundos de rendimentos retidos na fonte. Sendo assim, não haveria óbice para a verificação do encontro de contas, mormente porque houve a entrega da declaração de rendimentos informando os valores retidos.

Aduz que o Fisco, em não concordando com a compensação declarada, deveria, obrigatoriamente, proferir decisão, de forma fundamentada, e notificar o contribuinte, inclusive para que pudesse exercer o direito de defesa. Entretanto, isso não ocorreu, visto que apenas recebeu os Autos de Infração com os saldos devedores obtidos a partir das informações prestadas, o que tornaria indevida a exigência fiscal.

Afirma que “a controvérsia dos autos cinge-se em saber se poderia a contribuinte optar pela compensação na forma prevista na Lei nº 10.637/2002”.

O primeiro ponto a ser esclarecido é a natureza originária do presente processo administrativo. Conforme visto, após ampla auditoria fiscal para a verificação do cumprimento da obrigação tributária, foi perfectibilizado lançamento para a constituição do crédito tributário de IRPJ e CSLL, através da lavratura de Auto de Infração. Portanto, o presente processo trata de lançamento tributário e não da análise de direito creditório do contribuinte.

Quanto à compensação, insiste a Recorrente ter ocorrido e informada através das DIPJ entregues com o montante dos créditos das retenções na fonte, entretanto, cabe de já destacar que nos termos do Tema Repetitivo 345 do STJ, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos crédito e débito da Fazenda Pública e do contribuinte.

Nesse contexto, a partir de 01/10/2002, data da entrada em vigor do artigo 49 da Medida Provisória nº 66, de 30/08/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002 – que alterou os procedimentos de compensação a ser realizado pelo contribuinte – a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração, nos termos das regras inseridas no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vejamos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9o. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Conforme se destaca das normas introduzidas pelas Lei nº 10.637/2002 e Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.833/2003, a partir de 1º de outubro de 2002 os procedimentos de compensação tributária perante a Receita Federal devem seguir as regras introduzidas no artigo 74 da Lei 9.430/1996, especialmente a prevista em seu § 1º, segundo o qual, a compensação “deverá ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”.

Desta forma, antes da vigência da norma que exige a transmissão do pedido de compensação eletrônico, era possível que o contribuinte procedesse à auto compensação na contabilidade, devidamente informada em DCTF. No entanto, levando em conta que o direito creditório pleiteado relativo aos valores de CSLL e IRPJ, referem-se aos anos calendário de 2004, 2005, 2006, além dos valores retidos nos anos 2007, 2008 e 2009, e segundo o Recorrente foi compensado com a apresentação das DIPJ, nenhum outro documento supriria a falta da entrega da declaração de compensação (DCOMP), muito menos apenas o registro em DIPJ, tal como fez a empresa.

Nesse contexto, na hipótese de não apresentação a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) englobando o valor integral do suposto crédito e do débito a ser compensado, não há que se falar em compensação realizada, até porque, a contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito por meio de documentos hábeis e idôneos pelos meios e procedimentos adequados e respaldados na legislação de regência.

Na verdade, a empresa apenas alegou a compensação para justificar o não adimplemento dos tributos devidos, no entanto, não existe declaração de compensação realizada consoante os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam, o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430/96, que deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo objeto da compensação realizada dentro de um procedimento estabelecido.

Importante ainda destacar que, conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário. O reconhecimento de direito crédito creditório dá-se por meio de documentação hábil e idônea, conforme prevê a legislação de regência.

Nesse contexto e, conforme já ressaltado, o presente processo administrativo não trata de análise de direito creditório que, nos termos da lei, haveria de ser procedido por via própria, a fim de atestar a liquidez e certeza de eventual crédito a ser compensado. Entretanto é bom lembrar que a decisão de piso procedeu toda uma análise das retenções efetuadas e o aproveitamento na dedução do IRPJ/CSLL devidos.

Com relação à alegação da Recorrente de que o lançamento está baseado apenas nos valores glosados, sem levar em consideração as retenções nos exercícios anteriores de 2004/2006, consoante reiteradamente ressaltado, inexistente compensação a ser considerada, portanto, não há respaldo jurídico para a confirmação dos valores indicados como créditos compensados.

A análise pleiteada pela empresa contribuinte não é cabível no presente processo de exigência de IRPJ e CSLL em face de valores devidos. Não há como se justificar o pagamento dos tributos por uma compensação apenas afirmada pelo contribuinte, mas sem qualquer iniciativa por parte da empresa, sem a formalização do encontro de contas e sem averiguação de créditos, a partir dos meios e procedimentos próprios, legalmente estabelecidos, para que se cumpra o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto